FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007096-27.2017.8.26.0566 - 2017/002004

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 2375/2017 - 5º Distrito Policial de São
Carlos, 1170/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

217/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: EMANUEL SOARES BRITO e outro

Data da Audiência 16/07/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EMANUEL SOARES BRITO e FILIPE MATHEUS SOARES DE ARAUJO, realizada no dia 16 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima OLIVAR NORDI e as testemunhas LUIS CARLOS MODA e MARCOS APARECIDO CIRILO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados EMANUEL SOARES BRITO e FILIPE MATHEUS SOARES DE ARAUJO (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EMANUEL SOARES BRITO e FILIPE MATHEUS SOARES DE ARAUJO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, diante da prova constante dos autos bem como da confissão dos acusados, com fixação de pena acima do mínimo legal. A defesa requereu a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, com reconhecimento da tentativa e fixação da pena em regime aberto ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, que reduzo de metade em razão da tentativa, perfazendo o total de 01 ano de reclusão e 05 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas

FLS.



Promotor:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus EMANUEL SOARES BRITO e FILIPE MATHEUS SOARES DE ARAUJO à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Pelo réu Filipe foi informado seu endereço atualizado: Rua José Carrer, 338, Jd Guanabara I, Ituverava/SP. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusados:	Defensor Público: